



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406342

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003093-86.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante EDERSON DIAS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E FÁTIMA GOMES.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MARCO DE LORENZI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto: 47973
Agravo em Execução: 0003093-86.2025.8.26.0521
Comarca: Sorocaba
Vara: DEECRIM UR10
Execução: Numeração única
Agravante: Ederson Dias
Agravado: Ministério Público

AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. Recurso defensivo. Pretensão de cassação da decisão que determinou a prévia submissão do sentenciado a exame criminológico, diante de pedido de progressão de regime. Alegação de requisitos preenchidos, tendo em vista atestado de boa conduta carcerária, e ausência de fundamentação da decisão. Impossibilidade. Decisão devidamente fundamentada no fato de o sentenciado possuir exame anterior desfavorável. Histórico prisional desfavorável. Prática de faltas disciplinares de natureza grave. Cometimento de novos crimes quando em regime aberto. Necessidade do exame. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto por Ederson Dias contra decisão proferida em 19 de março de 2025, que, diante de pedido de progressão ao regime semiaberto, determinou sua prévia submissão a exame criminológico (fls. 17/18).

Almeja a cassação da decisão, suscitando a desnecessidade de realização da perícia, pois já preenchidos os requisitos para a progressão, alegando, ainda, a insuficiente fundamentação da decisão impugnada (fls. 1/5).

O recurso foi devidamente contrariado (fls. 22/24), contando os autos com decisão mantenedora em sede de juízo de retratação (fls. 25) e parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, opinando pelo desprovimento do recurso (fls. 39/48).

É o relatório.

Anteriormente ao advento da Lei nº 14.843, de 11 de abril de 2024, que tornou obrigatório o exame criminológico para a progressão de regime, para a análise do requisito subjetivo do reeducando, bastava o atestado de bom comportamento carcerário e, somente em casos excepcionais, com base nas peculiaridades do caso e mediante decisão devidamente motivada em elementos concretos a indicar a necessidade, poderia ser determinada a realização de exame criminológico.

Com efeito, a Lei nº 14.843/24 é mais gravosa em relação ao ordenamento jurídico anterior, pois trouxe novo requisito para a progressão de regime, não podendo retroagir para alcançar fatos criminosos anteriores a sua vigência, sob pena de ofensa ao princípio da anterioridade.

No caso, o agravante cumpre pena por fatos anteriores ao novo regramento, devendo o exame criminológico ser realizado somente se houver necessidade, e há, como bem fundamentado pelo r. Juízo *a quo*.

Sua pena total é de 15 (quinze) anos e 2 (dois) dias de reclusão, pela prática dos crimes de tráfico de drogas, furto simples, furto qualificado e roubo circunstanciado, com término previsto para 29 de junho de 2030 (fls. 10/15).

Possui bom comportamento carcerário (fls. 9); contudo, o histórico prisional é desfavorável, tendo praticado diversas faltas disciplinares de natureza grave: descumprimento de ordem judicial e retorno com atraso, cometida em 19/06/2023, reabilitada recentemente em 19/06/2024; e três práticas de novo delito quando em regime aberto, cometidas em 06/10/2019, 12/03/2019 e 23/03/2016 (fls. 14), demonstrando dificuldade na assimilação da terapêutica penal, tendo em vista que, em todas as vezes em que esteve em regime mais brando voltou a delinquir.

Ademais, como colocado pelo Juízo *a quo*: “Para melhor apreciar o pedido ajuizado converto o julgamento em diligência para que sejam trazidos aos autos elementos atinentes à personalidade do agente, uma vez que ostenta condenação por crime praticado em condições reveladoras de agressividade, e que em exame anterior (fls. 431/436) restou desfavorável os pareceres técnicos em pretensão idêntica, o que exige do Estado-juiz maior cautela para conceder a benesse reclamada.” (fls. 17).

Portanto, os apontamentos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

constantes dos autos são determinantes de cautela e atenção à periculosidade do sentenciado, demandando a realização de prévio exame criminológico para a concessão da benesse.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

MARCO DE LORENZI
DESEMBARGADOR